



# MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 021/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 357/2026**

## **“JULGAMENTO DO RECURSO”**

O presente documento tem por finalidade proceder ao julgamento do recurso interposto pela empresa **ARS Construções e Serviços Ltda.**, e às contrarrazões interpostas pela empresa **DWF Locação de Máquinas e Construções Ltda.**, no processo licitatório **Concorrência Eletrônica nº 021/2026**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para Pavimentação de Estradas Vicinais no Município de Itapeçerica da Serra, compreendendo as Ruas Brasilândia, Jabaquara e Liberdade – Parque Yara Cecy.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão que a **desclassificou** no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 021/2026**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para pavimentação de estradas vicinais no Município de Itapeçerica da Serra, compreendendo as Ruas Brasilândia, Jabaquara e Liberdade – Parque Yara Cecy.**

Conforme registrado nos autos do certame, após a fase de lances e análise da proposta da recorrente, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços identificou **indícios de inexecuibilidade** em itens de elevada relevância técnica e econômica da planilha, em especial no item **1.4.10 – execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico (CBUQ)**, bem como em itens cujos coeficientes de maquinário e produtividade foram reduzidos em relação às composições referenciais.

Diante desses indícios, instaurou-se **diligência para comprovação da exequibilidade da proposta**, solicitando à recorrente a apresentação de elementos técnicos e documentais aptos a demonstrar a viabilidade econômico-financeira e operacional dos preços ofertados. Após a análise da documentação apresentada e da manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, concluiu-se pela **não comprovação satisfatória da exequibilidade da proposta**, resultando na desclassificação da empresa **ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

A recorrente interpôs recurso administrativo, sob o argumento, em síntese, de que a desclassificação teria se baseado em critérios não previstos no edital, em presunções genéricas de inexecuibilidade e em análise indevida de itens isolados da planilha.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, após o que os autos vieram para julgamento.



# MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

O recurso é **tempestivo e cabível**, uma vez que interposto na forma e no prazo do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser **conhecido**.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a recorrente alega que:

- a) a decisão de desclassificação violaria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da economicidade e do julgamento objetivo;
- b) a Administração teria criado, após a disputa, **critérios não previstos no edital** para aferição da exequibilidade, notadamente ao solicitar documentos específicos que não constavam do instrumento convocatório;
- c) a inexequibilidade da proposta não poderia ser presumida com base em descontos incidentes sobre itens da planilha, devendo ser demonstrada por elementos objetivos;
- d) a proposta deveria ser apreciada em seu **contexto global**, e não a partir de itens isolados;
- e) a empresa possuiria condições comerciais vantajosas, ganhos de produtividade, metodologia executiva própria e capacidade operacional suficientes para executar o objeto nos preços ofertados;
- f) teria havido ofensa ao princípio da isonomia, porque, segundo a recorrente, em outro certame da Municipalidade, empresa diversa teria sido submetida a diligência semelhante e considerada exequível em situação que reputa equivalente.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão administrativa e determinar a sua classificação no certame.

## III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, atual vencedora do certame, apresentou contrarrazões sustentando, em resumo, que:

- a) a proposta da recorrente apresentou inconsistências relevantes de exequibilidade, especialmente no item de CBUQ, de maior impacto econômico-financeiro na contratação;
- b) a recorrente não logrou comprovar, por ocasião da diligência, a viabilidade dos preços praticados, notadamente diante dos recentes reajustes dos insumos asfálticos e da necessidade de adequada demonstração dos custos de material, mão de obra e maquinário;
- c) a Administração agiu em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao exigir a demonstração da exequibilidade da proposta antes de decidir pela desclassificação;



# MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

d) a manutenção da decisão é medida necessária para evitar contratação com risco de inexecução, baixa qualidade do objeto ou futuros pleitos de recomposição indevida de preços.

Requer, assim, o improvimento do recurso e a manutenção da desclassificação da recorrente.

## **IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS**

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços informou, em síntese, que a desclassificação técnica da recorrente decorreu dos seguintes fundamentos:

### **a) Da inconsistência técnica do coeficiente de material do item de CBUQ**

A área técnica consignou que a recorrente adotou, para o item de execução de pavimento com concreto asfáltico, coeficiente de **2,40 t/m<sup>3</sup>**, ao passo que o projeto executivo e a composição referencial do Município consideram densidade de **2,55 t/m<sup>3</sup>**, compatível com a solução de engenharia adotada e com as características usuais do CBUQ de graduação densa.

Segundo a manifestação técnica, a densidade/massa específica do CBUQ não constitui mera variável comercial de precificação, mas **propriedade física vinculada à composição da mistura asfáltica e ao volume geométrico que deve ser executado em pista**, de modo que a redução do coeficiente, sem comprovação técnica idônea, implica subdimensionamento do consumo de massa asfáltica necessário para o atendimento do projeto.

Assinalou-se, ainda, que a recorrente **não apresentou laudo laboratorial de dosagem, memorial técnico ou documentação equivalente** capaz de comprovar que o coeficiente adotado seria compatível com a estabilidade estrutural exigida, remanescendo a conclusão de que a composição do item foi artificialmente rebaixada.

### **b) Da incompatibilidade operacional da redução dos coeficientes de maquinário e produtividade**

A Secretaria de Obras também destacou que a recorrente reduziu os coeficientes de utilização da vibroacabadora e dos rolos compactadores, sem apresentar **plano de ataque, memória de cálculo, dimensionamento de frota, estudo de produtividade ou memorial executivo** aptos a demonstrar como os serviços seriam executados com menor custo operacional sem prejuízo do grau de compactação, da qualidade do pavimento e do cronograma contratual.

Segundo a área técnica, a execução de pavimentação asfáltica está sujeita a parâmetros mínimos de compactação e de operação de equipamentos, de modo que a redução de coeficientes, desacompanhada de prova técnica suficiente, evidencia **subdimensionamento de custos operacionais**.

### **c) Da diligência e da insuficiência da comprovação apresentada**



# MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

A Secretaria consignou, por fim, que a Administração oportunizou à recorrente, por meio de diligência, a apresentação de documentos e elementos aptos a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, concluiu que a documentação apresentada pela recorrente **não foi suficiente para afastar os indícios de inexequibilidade** quanto aos coeficientes de material e de maquinário adotados, razão pela qual opinou pela manutenção da desclassificação.

### V – DO PARECER JURÍDICO

Objetivando conferir maior segurança jurídica ao presente julgamento, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer acerca do recurso administrativo interposto pela empresa ARS Construções e Serviços Ltda.

A Procuradoria Municipal, por meio do Parecer Jurídico datado de 26 de junho de 2026, concluiu pela legalidade da diligência realizada com fundamento no art. 59, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, entendendo que:

- a diligência não inovou os critérios de julgamento nem extrapolou as disposições editalícias;
- os documentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para afastar os indícios de inexequibilidade apontados pela equipe técnica;
- a proposta apresentou inconsistências técnicas quanto aos coeficientes de massa específica do CBUQ e quanto aos coeficientes de equipamentos e produtividade;
- a decisão de desclassificação encontra amparo no art. 59, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo;
- ao final, opinou pelo **indeferimento do recurso administrativo**, com a manutenção integral da decisão de desclassificação da empresa ARS Construções e Serviços Ltda. e prosseguimento do certame com a empresa DWF Locação de Máquinas e Construções Ltda.

### VI – DO MÉRITO

#### 1. Da controvérsia recursal

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se a Administração, ao instaurar diligência para comprovação da exequibilidade da proposta da recorrente e, ao final, desclassificá-la por insuficiência de comprovação técnica e documental, agiu em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o edital do certame.

**A recorrente foi convocada a demonstrar a exequibilidade de coeficientes de material e de produtividade/mquinário adotados em itens relevantes da composição de custos e não comprovou, de forma satisfatória, a viabilidade técnica e econômica de sua proposta.**

É sob essa perspectiva, portanto, que o recurso deve ser apreciado.



# MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

## **2. Da possibilidade jurídica de diligência para comprovação da exequibilidade**

A Lei nº 14.133/2021, disciplina de forma expressa a matéria em seu art. 59:

**“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

**(...)**

**III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

**IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração. ”**

E prossegue o § 2º do mesmo dispositivo:

**“§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. ”**

A redação legal é inequívoca ao conferir à Administração a prerrogativa e, diante de indícios concretos de inviabilidade, o dever de **instaurar diligência ou exigir a demonstração da exequibilidade da proposta**, antes de decidir sobre sua aceitabilidade.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, consolidou o entendimento de que o critério legal de inexequibilidade constitui **presunção relativa**, sendo possível e recomendável oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º.

No mesmo sentido, cabe a Administração utilizar **critérios técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco**, desde que não haja desclassificação automática e que a diligência seja devidamente documentada e aplicada de forma isonômica.

A instauração da diligência, no caso concreto, não apenas era juridicamente possível, como se mostrava compatível com o dever de a Administração prevenir contratações com preços inexequíveis, na forma do art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

## **3. Da alegação de que a diligência teria criado exigências não previstas no edital**

Não procede a alegação recursal de que a diligência seria inválida por ter solicitado documentos que não constavam expressamente do edital.

A distinção a ser feita é fundamental: **uma coisa é criar, após a disputa, nova exigência de habilitação ou novo critério de julgamento não previsto no instrumento convocatório; outra, absolutamente diversa, é solicitar elementos técnicos e documentais destinados à demonstração da exequibilidade da proposta, providência expressamente autorizada pelo art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.**



# MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

No caso dos autos, a diligência não teve por finalidade inovar em requisito de habilitação, exigir documento constitutivo de condição de participação ou alterar o critério de julgamento da licitação. O que se buscou foi, unicamente, **permitir à recorrente comprovar a viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira dos coeficientes e custos por ela próprios ofertados**, diante de indícios concretos de subdimensionamento em item de elevada relevância econômica e técnica.

A Administração, ao solicitar composição analítica de custos, memória de cálculo, quadro comparativo de produtividade, método executivo, documentos comprobatórios de viabilidade comercial do insumo asfáltico e demais elementos correlatos, não extrapolou o limite legal da diligência. Ao contrário, requereu **meios idôneos de prova da exequibilidade**, diretamente relacionados aos pontos de dúvida identificados pela equipe técnica.

A alegação de ausência de rol prévio desses documentos no edital não impede a diligência. A Lei nº 14.133/2021 não exige que o instrumento convocatório antecipe, de forma taxativa, todos os documentos que poderão ser requisitados em sede de diligência para comprovação de exequibilidade. Exigir tal detalhamento esvaziaria a própria finalidade da diligência, que é justamente permitir à Administração aprofundar a instrução diante de situações concretas surgidas na análise das propostas.

O que se exige é que a diligência seja **motivada, pertinente ao objeto, proporcional, isonômica e voltada à elucidação da viabilidade da proposta** – requisitos que, no caso concreto, restaram observados.

#### **4. Da inexistência de desclassificação automática por “desconto superior a 25%”**

Assiste razão parcial à recorrente apenas no ponto em que afirma não existir, na Lei nº 14.133/2021, parâmetro legal de “25%” de desconto em itens da planilha como causa automática de inexequibilidade.

Todavia, essa constatação **não conduz ao provimento do recurso**.

Isso porque a decisão administrativa **não deve ser compreendida como desclassificação automática fundada em um suposto limite fixo de desconto por item**, mas sim como desclassificação resultante da **não comprovação da exequibilidade da proposta após diligência regularmente instaurada**.

Em outras palavras, os descontos observados em itens de elevada relevância econômica e técnica serviram como **indícios de risco** e justificaram a abertura da diligência. A desclassificação, contudo, não decorreu do percentual de desconto em si, mas da conclusão técnica de que a recorrente **não comprovou satisfatoriamente a viabilidade dos coeficientes e custos por ela adotados**.

#### **5. Da possibilidade de análise de itens relevantes da planilha em obras e serviços de engenharia**

Não prospera a alegação de que a Administração estaria impedida de examinar itens unitários relevantes da planilha, sob o argumento de que o julgamento da licitação se dá pelo menor preço global.



# MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a análise da exequibilidade não se esgota no valor global da proposta. É juridicamente legítimo que a Administração examine **itens unitários relevantes, coeficientes de insumos, produtividade, quantitativos e composições de custos**, especialmente quando deles depende a própria viabilidade material da execução do objeto.

No caso em exame, a Administração não selecionou arbitrariamente um item isolado da planilha para desclassificar a proposta. A análise recaiu sobre o item **1.4.10 – execução de pavimento com concreto asfáltico (CBUQ)**, reconhecidamente relevante sob o ponto de vista técnico e econômico, bem como sobre outros itens em que a recorrente reduziu coeficientes de maquinário e produtividade sem justificativa técnica suficiente.

Portanto, a diligência e a análise subsequente não se basearam em “item isolado” desvinculado do conjunto da proposta, mas em **componentes estruturantes da execução do objeto**, cujo subdimensionamento compromete a própria viabilidade global da contratação.

## **6. Da não comprovação da exequibilidade do item de CBUQ**

No item **1.4.10 – execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico**, a recorrente adotou coeficiente de **2,40 t/m<sup>3</sup>**, ao passo que o projeto executivo e a composição referencial adotada pela Municipalidade consideram densidade de **2,55 t/m<sup>3</sup>**.

A recorrente procurou sustentar que tal composição refletiria sua estratégia empresarial, ganhos operacionais e condições comerciais vantajosas. Ocorre que, conforme bem pontuado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, a densidade/massa específica do CBUQ não se reduz a escolha mercadológica ou margem de desconto, mas corresponde a **parâmetro técnico de consumo de material necessário ao atendimento do volume geométrico previsto em projeto e à estabilidade da camada asfáltica**.

Se a licitante opta por afastar-se do coeficiente referencial de projeto, incumbe-lhe demonstrar, de forma robusta, por meio de **laudo de dosagem, memorial técnico, estudo laboratorial ou documentação equivalente**, que a solução proposta é efetivamente compatível com a execução do objeto, sem comprometer a qualidade, a durabilidade e a segurança do pavimento.

No caso concreto, a conclusão da área técnica foi expressa no sentido de que **não houve apresentação de prova técnica suficiente para justificar a densidade adotada**, remanescendo a convicção de que o coeficiente utilizado implicou **subdimensionamento da quantidade de massa asfáltica necessária à execução do item**.

Não cabe à Administração, diante de manifestação técnica fundamentada e de ausência de comprovação satisfatória pela licitante, presumir que a execução será viável apenas porque a empresa afirma possuir experiência ou condições comerciais vantajosas. A demonstração da exequibilidade, quando exigida, deve ser **objetiva, documentada e tecnicamente consistente**, o que não se verificou nos autos.



## MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

### **7. Da insuficiência de comprovação dos ganhos de produtividade e da redução dos coeficientes de maquinário**

O mesmo raciocínio se aplica à redução dos coeficientes de vibrocabadora, rolos compactadores e demais parâmetros operacionais questionados pela equipe técnica.

A diligência solicitou, entre outros elementos, **quadro comparativo de produtividade, memória de dimensionamento de equipes e frentes de serviço, memorial do método executivo e documentação comprobatória da produtividade alegada**. A finalidade desses documentos era justamente verificar se a redução dos custos operacionais decorria de ganhos reais de eficiência ou se, ao revés, representava subdimensionamento artificial de maquinário e mão de obra.

A Secretaria de Obras concluiu que a recorrente **não apresentou elementos suficientes para comprovar a compatibilidade entre os coeficientes propostos, o cronograma físico, o número de frentes de serviço e o desempenho técnico exigido**, de modo que subsistiu a conclusão de inexecuibilidade.

Nessas condições, a Administração não poderia substituir a prova técnica por mera presunção favorável à licitante. Se a empresa afirma que executará o objeto com produtividade superior à referência, é seu ônus demonstrar, com documentação idônea, a viabilidade dessa premissa quando instada a fazê-lo em diligência.

### **8. Da alegação de afronta à isonomia em razão de outro certame envolvendo a empresa COMDARPE**

A recorrente invoca suposta quebra de isonomia ao afirmar que, em outro certame promovido pelo Município, a empresa COMDARPE teria sido considerada exequível em situação semelhante.

A alegação, contudo, não prospera.

Cada licitação constitui procedimento autônomo, com objeto, planilha orçamentária, documentação apresentada, diligências realizadas, respostas ofertadas, composições de custos e análise técnica próprios. Para que a tese de tratamento desigual pudesse ser acolhida, seria indispensável a demonstração de identidade material entre os casos comparados.

A simples afirmação de que houve “descontos semelhantes” ou de que ambos os certames ocorreram em data próxima não é suficiente para comprovar violação à isonomia. O princípio da igualdade exige tratamento igual para situações equivalentes, mas não impede a Administração de decidir de modo distinto quando os elementos técnicos e documentais de cada processo também são distintos.

No presente caso, não se demonstrou identidade substancial entre o procedimento ora analisado e o certame invocado como paradigma, razão pela qual não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia.

### **9. Da compatibilidade da decisão com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e proposta mais vantajosa**



# MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

A manutenção da desclassificação não viola os princípios invocados pela recorrente. Ao contrário, representa aplicação concreta desses princípios à luz do dever de tutela do interesse público.

A legalidade e a vinculação ao edital não impedem a Administração de instaurar diligência para aferir a exequibilidade da proposta, pois essa providência encontra **amparo direto na Lei nº 14.133/2021**. O julgamento objetivo, por sua vez, não significa cegueira administrativa diante de indícios técnicos de inviabilidade; significa decidir com base em critérios jurídicos e técnicos verificáveis, o que se observou no caso.

A competitividade e a busca da proposta mais vantajosa tampouco autorizam a aceitação de oferta cuja viabilidade material não foi demonstrada. Proposta aparentemente mais econômica, mas desprovida de comprovação técnica suficiente, pode gerar risco concreto de inexecução, baixa qualidade da obra, necessidade de recomposição indevida de preços, atraso contratual ou até abandono do objeto, cenário incompatível com o art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a Administração, ao instaurar diligência, oportunizar o contraditório e decidir com base em manifestação técnica específica, atuou em consonância com os princípios da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica, da eficiência e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e seguro para o interesse público.

## VIII – CONCLUSÃO

Diante do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que:

1. a Administração identificou **indícios concretos de inexecuibilidade** em item de elevada relevância econômica e técnica da planilha, bem como em coeficientes operacionais correlatos, o que legitimou a instauração de diligência;
2. a diligência realizada encontra **fundamento expresso no art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, não configurando inovação indevida no edital, criação de nova exigência de habilitação ou alteração do critério de julgamento;
3. os documentos e elementos solicitados em diligência guardavam pertinência com a finalidade de **comprovar a exequibilidade da proposta**, e não de criar obrigação estranha ao objeto do certame;
4. a desclassificação da recorrente **não se fundamenta no simples percentual de desconto ofertado**, tampouco em critério automático de “25%”, mas na **não comprovação satisfatória da viabilidade técnica e econômica da proposta**, especialmente quanto ao coeficiente de material do CBUQ e à redução dos coeficientes de maquinário/produzividade;
5. a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços é **específica, motivada e suficiente** para evidenciar o subdimensionamento dos insumos e dos custos operacionais da proposta;
6. as alegações recursais não infirmam os fundamentos da decisão administrativa, limitando-se, em grande parte, a invocar princípios gerais e argumentos abstratos, sem apresentar prova técnica bastante para afastar as inconsistências apontadas pela área especializada.

## IX – DECISÃO



## MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

### DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

Registre-se que a presente decisão encontra respaldo na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e no Parecer Jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão para todos os efeitos, nos termos da motivação ali constante, sem prejuízo das razões ora expostas.

Ante o exposto, **em consonância com a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e acolhendo integralmente o Parecer Jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ARS Construções e Serviços Ltda., mantendo integralmente a decisão que **desclassificou** a proposta da recorrente no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 021/2026**, mantendo-se a classificação/habilitação da empresa DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA., com o prosseguimento do certame.

Em atenção ao art. 165 §2º da Lei Federal nº 14.233/2021, o processo será encaminhado ao Senhor Prefeito para ciência dos termos do julgamento e decisão final.

Em, 26 de junho de 2026.

TELMA S. PETIZ  
Agente de Contratação



**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 021/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 357/2026**

**“JULGAMENTO DO RECURSO”**

**“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”**

Considerando as razões expostas no julgamento do recurso administrativo, bem como as manifestações técnicas constantes dos autos do processo licitatório **Concorrência Eletrônica nº 023/2026**, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Pavimentação de Estradas Vicinais no Município de Itapeçerica da Serra, compreendendo as Ruas Brasilândia, Jabaquara e Liberdade – Parque Yara Cecy, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ARS Construções e Serviços Ltda., mantendo a classificação/habilitação da empresa DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA., com o regular prosseguimento do certame, na forma da legislação vigente.

Itapeçerica da Serra, 29 de junho de 2026.

**DR. RAMON PIRES CORSINI**  
Prefeito



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

Ao

Suprimentos

Ref.: Análise de Recurso

### CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 021/2.026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 357/2.026

**Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Pavimentação de Estradas Vicinais no Município de Itapeçerica da Serra, compreendendo as Ruas Brasilândia, Jabaquara e Liberdade – Parque Yara Cecy**

Em análise ao Recurso apresentado informamos que desclassificação técnica se deu pelos seguintes fatos:

O coeficiente de 2,40 t/m<sup>3</sup> não é uma mera escolha comercial de preço; é uma **propriedade física da matéria**. O CBUQ de graduação densa possui uma massa específica que varia conforme os agregados (brita e areia) da região.

Para atingir o volume geométrico em m<sup>3</sup> exigido pelo edital com a densidade real de projeto (2,55 t/m<sup>3</sup>), a física exige uma tonelagem que a recorrente não previu na planilha. Como a empresa **não apresentou laudo de laboratório (dosagem)** comprovando que seus agregados flutuam ou são ultra-leves a ponto de pesar 2,40 t/m<sup>3</sup> mantendo a estabilidade estrutural, o índice é fictício e a proposta é inexequível.

A redução da patrulha mecânica ou de sua produtividade sem justificativa indica que a empresa pretende executar o serviço com menos rolos compactadores ou menos tempo de pista do que o tecnicamente necessário.

A compactação do asfalto não aceita "ganho de eficiência milagroso" sem comprometer a qualidade. Se o maquinário trabalhar menos tempo (coeficiente menor), o asfalto não atingirá o Grau de Compactação (GC) exigido pelas normas do DNIT. Reduzir o coeficiente de máquina sem apresentar um **plano de ataque detalhado ou dimensionamento de frota** prova que a empresa subdimensionou os custos operacionais para vencer a licitação de forma artificial.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

Essa Administração reforça que não há "formalismo excessivo" ou cerceamento de defesa. A Administração Pública agiu estritamente dentro da lei ao abrir o prazo de **Diligência Técnica** (Art. 59, IV da Lei 14.133/2021). A desclassificação ocorreu única e exclusivamente porque **a própria empresa se omitiu**, deixando de comprovar a viabilidade de seus preços quando teve a oportunidade.

O TCU possui entendimento consolidado de que a comissão de licitação *deve* desclassificar propostas quando a empresa, instada por diligência, falha em demonstrar a viabilidade dos custos que reduziu arbitrariamente. O interesse público e a garantia da qualidade da obra (evitar estradas que quebram em poucos meses por falta de asfalto ou compactação) sobrepõem-se ao menor preço artificial.

A recorrente confunde liberdade de estipulação de preços com o direito de apresentar dados fictícios e inexecutáveis. Ao eximir-se de comprovar a diminuição dos coeficientes de material e maquinário em sede de diligência, a empresa confessou a insustentabilidade técnica de sua proposta. Manter uma proposta desse teor violaria o princípio da isonomia com os demais licitantes que cotaram coeficientes reais e colocaria em risco a execução do interesse público.

#### **Da Inexequibilidade Física do Coeficiente de Material (CBUQ)**

A Recorrente alega que o coeficiente de compactação/massa específica de **2,40 t/m<sup>3</sup>** reflete sua estratégia comercial. Ocorre que tal índice não é uma variável meramente contábil, mas uma **propriedade física e mineralógica da matéria**.

O projeto executivo desta Administração adota o coeficiente referencial de **2,55 t/m<sup>3</sup>**, alinhado às normas do DNIT e às características dos agregados locais para misturas asfálticas de graduação densa. O critério de medição do Edital é o **metro cúbico (m<sup>3</sup>)** de camada compactada na pista. Para preencher geometricamente esse volume mantendo a estabilidade estrutural exigida, a física impõe um consumo de massa asfáltica que a Recorrente simplesmente suprimiu de sua planilha.

Oportunizado o direito de defesa via Diligência Técnica, a Recorrente **não apresentou nenhum projeto de dosagem laboratorial (Marshall ou Superpave)**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

que comprovasse a viabilidade de se obter um CBUQ estável com agregados ultra-leves na região. A redução arbitrária configura subdimensionamento de insumos, gerando um preço artificial que viola o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes.

#### **Da Incompatibilidade Operacional do Maquinário Utilizado**

A Recorrente defende que a diminuição dos coeficientes do maquinário (vibroacabadora e rolos compactadores) decorre de sua "alta produtividade". No entanto, a execução de pavimentação asfáltica possui ritos rígidos regidos por normas de engenharia.

A energia de compactação necessária para que o CBUQ atinja o Grau de Compactação (GC) exigido em projeto demanda tempo mínimo de exposição e quantidade adequada de passagens dos rolos estático e pneumático. Reduzir os coeficientes de utilização e produtividade de equipamentos na CPU, sem apresentar um **plano de ataque detalhado ou dimensionamento de frota**, indica que a empresa executaria o serviço com menos maquinário do que o tecnicamente seguro.

A falta de comprovação operacional deste item denota que os custos operacionais foram artificialmente rebaixados, o que fatalmente resultaria em atrasos cronológicos ou em um pavimento mal compactado e sujeito à destruição precoce.

#### **Da Ausência de Formalismo Excessivo e do Dever de Desclassificar**

Não há que se falar em formalismo excessivo. Esta Administração cumpriu estritamente o rito legal ao instaurar a **Diligência Técnica**, oferecendo à empresa a chance de demonstrar a exequibilidade de seus índices, conforme exige o art. 59, IV da Lei nº 14.133/2021. **A desclassificação ocorreu pela omissão e inércia da própria Recorrente, que não juntou provas documentais aos autos.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao determinar que a soberania da proposta não autoriza a apresentação de dados fictícios. Quando a licitante é instada a comprovar seus custos e falha em fazê-lo, a desclassificação é um poder-dever da Administração para evitar o risco de obras inacabadas ou de qualidade precária.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

### DA CONCLUSÃO e DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em comprovar tecnicamente a diminuição dos coeficientes de material e de maquinário para a execução do item de CBUQ, resta evidente o subdimensionamento e a inexecuibilidade de sua proposta de preços.

Este Fiscal Técnico **CONHECE** do recurso interposto, por tempestivo, mas, no mérito, vota pelo seu **TOTAL INDEFERIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Itapeçerica da Serra, 22 de junho de 2.026.

  
**Jean Carlos Almeida da Silva**  
Secretaria de Obras e Serviços  
Assessor Especial



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos**

**MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PARECER JURÍDICO**

**Ref.: Concorrência Eletrônica nº 021/2026 – Processo Administrativo nº 357/2026**

**I – DO OBJETO DA CONSULTA**

Trata-se de expediente encaminhado pela Agente de Contratação, Sra. Telma Sueli Petiz, à Secretaria de Assuntos Jurídicos, solicitando análise jurídica e emissão de parecer acerca do recurso administrativo interposto pela empresa ARS Construções e Serviços Ltda. e das contrarrazões apresentadas pela empresa DWF Locação de Máquinas e Construções Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 021/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para pavimentação de estradas vicinais no Município de Itapeçerica da Serra, compreendendo as Ruas Brasilândia, Jabaquara e Liberdade – Parque Yara Cecy.

**II – DO RELATÓRIO**

Após a fase de lances e classificação das propostas, a documentação da empresa ARS Construções e Serviços Ltda. foi submetida à análise técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços. A equipe técnica identificou indícios de possível inexecutabilidade em itens considerados de elevada relevância técnica e econômica, especialmente no item 1.4.10 – Execução de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), bem como em outros itens nos quais foram observadas reduções significativas dos coeficientes de materiais, equipamentos e produtividade em relação às composições referenciais adotadas pelo Município.

Diante das constatações, foi instaurada diligência, solicitando à licitante que apresentasse documentos e esclarecimentos destinados à demonstração da exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

Após a análise da documentação apresentada em resposta à diligência, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços concluiu que os elementos apresentados não foram suficientes para comprovar a viabilidade técnica e econômico-financeira da proposta, opinando pela desclassificação da empresa recorrente.

Em fase recursal, a empresa ARS Construções e Serviços Ltda. interpôs recurso administrativo, sendo apresentadas contrarrazões pela empresa DWF Locação de Máquinas e Construções Ltda., atual primeira colocada no certame. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços e seu Assessor Especial, Sr. Jean Carlos Almeida da Silva, manifestaram-se pelo integral indeferimento do recurso, mantendo a decisão de desclassificação.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO**

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) a diligência realizada pela Administração teria extrapolado os limites do edital, mediante solicitação de documentos não previamente previstos no instrumento convocatório;
- b) a Administração teria criado novos critérios para aferição da exequibilidade da proposta após a realização da sessão pública;
- c) a análise técnica teria considerado itens isolados da planilha orçamentária, em detrimento do preço global da proposta;
- d) os descontos e coeficientes adotados decorreriam de metodologia executiva própria, ganhos de produtividade, condições comerciais diferenciadas e estratégia empresarial;
- e) não teria sido demonstrada, de forma objetiva, a alegada inexecutabilidade da proposta;
- f) teria ocorrido tratamento desigual em relação a procedimento licitatório anterior, envolvendo outra empresa, que, segundo a recorrente, teria sido submetida a situação semelhante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos**

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

A empresa DWF Locação de Máquinas e Construções Ltda. e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, em suas respectivas manifestações, sustentam, em síntese, que:

- a) a diligência foi regularmente instaurada com fundamento no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) os documentos apresentados pela recorrente não afastaram os indícios de inexequibilidade apontados pela equipe técnica;
- c) o coeficiente de compactação/massa específica de 2,40 t/m<sup>3</sup> adotado pela recorrente contraria as propriedades físicas e mineralógicas do material, sendo o coeficiente referencial de 2,55 t/m<sup>3</sup> aquele adotado pelo projeto executivo, em conformidade com as normas do DNIT e as características dos agregados locais para misturas asfálticas de graduação densa;
- d) a redução dos coeficientes de equipamentos e produtividade, sem apresentação de plano de ataque detalhado ou dimensionamento de frota, indica subdimensionamento dos custos operacionais;
- e) a aceitação da proposta poderia comprometer a adequada execução contratual e ocasionar futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou dificuldades na execução da obra.

#### **V – DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

##### **V.1 – Da Legalidade da Diligência para Verificação de Exequibilidade**

A Lei Federal nº 14.133/2021 atribui à Administração Pública o dever de zelar pela exequibilidade das propostas nas licitações de obras e serviços de engenharia. O art. 59 da referida lei estabelece os critérios de avaliação da exequibilidade, dispondo, em seu § 1º, que serão consideradas inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração, e, em seu § 2º, que se presume a inexequibilidade quando o valor global da proposta for inferior ao limite fixado, facultando à Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

realizar diligência para verificação da viabilidade da proposta, podendo inclusive solicitar documentos complementares.

Nesse contexto, o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de solicitar documentos técnicos e comprobatórios que, embora não expressamente previstos no edital, sejam pertinentes à demonstração da exequibilidade, quando identificados indícios concretos de inexequibilidade. A diligência, portanto, não constitui criação de novos critérios de julgamento, mas sim instrumento de verificação da viabilidade técnica e econômico-financeira da proposta, em salvaguarda do interesse público e da qualidade da obra.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada no sentido de que a Comissão de Licitação deve desclassificar propostas quando a empresa, instada por diligência, falha em demonstrar a viabilidade dos custos que reduziu arbitrariamente, sendo a desclassificação um poder-dever da Administração para evitar o risco de obras inacabadas ou de qualidade precária. (Acórdãos TCU nº 306/2013-Plenário, 1084/2011-Plenário e 2280/2010-Plenário, entre outros).

### V.2 - Da Inexequibilidade Técnica dos Coeficientes Adotados

Quanto ao mérito, verifica-se que as alegações da recorrente não logram afastar os fundamentos técnicos que embasaram a decisão de desclassificação. O coeficiente de compactação/massa específica de 2,40 t/m<sup>3</sup> adotado pela recorrente não constitui mera opção comercial, mas reflete propriedade física e mineralógica da matéria, devendo estar compatível com os agregados e as características do projeto. O projeto executivo desta Administração adota o coeficiente referencial de 2,55 t/m<sup>3</sup>, em conformidade com as normas do DNIT e com as características dos agregados locais para misturas asfálticas de graduação densa.

O critério de medição previsto no edital é o metro cúbico (m<sup>3</sup>) de camada compactada na pista. Para preencher geometricamente esse volume, mantendo a estabilidade estrutural exigida pelo projeto, a física impõe um consumo de massa asfáltica que a recorrente simplesmente suprimiu de sua planilha, sem apresentar laudo laboratorial (dosagem Marshall ou Superpave)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

que comprovasse a viabilidade técnica de se obter um CBUQ estável com os coeficientes informados.

Do mesmo modo, a redução dos coeficientes de utilização dos equipamentos (vibroacabadora e rolos compactadores) e produtividade, sem a apresentação de plano de ataque detalhado ou dimensionamento de frota, indica que a empresa pretende executar o serviço com menos maquinário ou menos tempo de pista do que o tecnicamente necessário para atingir o Grau de Compactação (GC) exigido pelas normas do DNIT.

### **V.3 – Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração e os licitantes observem estritamente as regras e critérios estabelecidos no edital. A instauração de diligência para verificação de exequibilidade, com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não configura inovação dos critérios de julgamento, mas sim aplicação do próprio regramento legal e editalício ao caso concreto.

O princípio da isonomia, igualmente previsto no art. 5º, II, da Lei nº 14.133/2021, veda a concessão de vantagem a licitante que apresente proposta com custos artificialmente rebaixados, em detrimento dos demais competidores que cotaram coeficientes reais e compatíveis com as exigências técnicas do objeto. Manter a proposta da recorrente implicaria violação da isonomia e colocaria em risco a execução regular da obra.

### **V.4 – Da Alegação de Tratamento Desigual em Procedimento Anterior**

A alegação de tratamento desigual em relação a procedimento licitatório anterior, não individualizando sequer o número do processo, o objeto ou os elementos que caracterizariam a similitude das situações, não reúne elementos mínimos para sua apreciação e não tem o condão de afastar a decisão de desclassificação. Cada procedimento licitatório é autônomo, e eventual irregularidade pretérita não pode ser invocada como fundamento para manutenção de proposta inexecutável no certame em análise.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos**

#### **VI - DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, após análise dos autos, dos argumentos apresentados no recurso administrativo pela empresa ARS Construções e Serviços Ltda. e das contrarrazões apresentadas pela empresa DWF Locação de Máquinas e Construções Ltda., bem como da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos emite o seguinte PARECER:

1. A diligência instaurada pela Agente de Contratação, com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi REGULAR e LEGAL, não havendo que se falar em extrapolação dos limites do edital ou criação de novos critérios de julgamento;
2. A proposta da empresa ARS Construções e Serviços Ltda. apresenta INDÍCIOS CONCRETOS DE INEXEQUIBILIDADE, especialmente em razão da adoção de coeficiente de massa específica do CBUQ incompatível com as propriedades físicas dos materiais e com as normas do DNIT, bem como pela redução dos coeficientes de equipamentos e produtividade sem demonstração técnica suficiente;
3. Os documentos apresentados pela recorrente em resposta à diligência não lograram afastar os indícios de inexecução apontados pela equipe técnica, não tendo sido apresentados laudos laboratoriais de dosagem (Marshall ou Superpave) nem plano de ataque detalhado ou dimensionamento de frota que comprovassem a viabilidade técnica dos coeficientes adotados;
4. A decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ARS Construções e Serviços Ltda. é JURIDICAMENTE FUNDAMENTADA, encontrando amparo no art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da referida lei, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
5. OPINA-SE PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ARS Construções e Serviços Ltda., mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos**

proferida pela Agente de Contratação, para que o certame prossiga com a empresa DWF Locação de Máquinas e Construções Ltda., atual primeira colocada.

É o Parecer.

Itapecerica da Serra, 26 de junho de 2026.

  
**PRISCILA GOMES CRUZ**  
Procuradora Municipal  
OAB/SP 280.973